



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 12.636

João Pessoa -Quinta-feira, 20 de Maio de 2004.

Preço: R\$ 2,00

## Secretarias de Estado

### Educação e Cultura

Portaria nº 1083

João Pessoa, 19 de 05 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **RESOLVE** designar os servidores HAMILTON DE ALMEIDA FALCÃO, matrícula nº 130.330-9, ANA HILZA XAVIER AMARO, matrícula nº 146.600-3 e MARIA GORETTI SANTOS DE SOUSA, matrícula nº 61.185-9, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da presente Portaria, com o objetivo de apurar as denúncias de improbidade administrativa por parte da Direção da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Padre Hildon Bandeira, nesta Capital, denunciadas através do Processo nº 0006052-4/2004.

NEROALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário

### Infra-Estrutura

PORTARIA Nº 011/ 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, usando das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de fevereiro de 1979. **RESOLVE** designar os técnicos, Engenheiro EDSON TADEU VIANA DE VASCONCELLOS, matrícula 69.376-6, Coordenador da Unidade Setorial de Planejamento, símbolo DAS -2, Administradora ALDA MARIA SERAFIM, matrícula 74.204-0 e o Engenheiro FRANCISCO DE ASSIS TORRES LEITE, matrícula 100.640-1, para, compor a Comissão de Tomada de Contas Especial dos Termos dos Convênios nº 055/02, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura e a Prefeitura Municipal de São Mamede/PB, Convênio nº 057/2003 celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura e a Prefeitura Municipal de Teixeira, devendo a referida Comissão concluir os trabalhos em 30 (trinta) dias.

João Pessoa, 18 de maio de 2004

HYPOLITO GOMES MILITÃO  
Secretário da Infra-Estrutura

## Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

PORTARIA Nº 005/2004

João Pessoa, 19 de Maio de 2004.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 21.120, de 20 de junho de 2000, c/c o § 2º do art. 3º do Regimento Interno do Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba, COPAM;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Reconduzir o Sr. JOSÉ ALBERTO CAVALCANTI DE MENEZES, Arquiteto, na condição de Conselheiro Titular e o Sr. SÉRGIO PRADO MACHADO, Engenheiro, na condição de Suplente, para integrarem o Conselho de Proteção Ambiental, por um período de 02 (dois) anos, por indicação do Diretor Executivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, conforme processo SEMARH nº 0311/04.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE

MARILU COSTA  
Secretária da SEMARH

### SUDEMA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA SUDEMA/DS Nº044 /2004.

João Pessoa, 13 de maio de 2004.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIOAMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15, Inciso XI, do Decreto Estadual nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, c/c o Artigo 70, Inciso 1º da Lei Federal nº 9.605/98.

**RESOLVE**

Designar o servidor, PAULO SERGIO PEREIRA TREVAS, ora a disposição desta SUDEMA, matrícula nº720.400-1, prestando serviço no Escritório do 1º Núcleo em Cam-

pina Grande - Pb, para exercer as atividades de fiscalização deste Órgão, a partir desta data até ulterior deliberação.

José Ernesto Souto Bezerra  
Superintendente

## Administração

RESENHA Nº 056/2004

EXPEDIENTE DO DIA: 19/05/2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 1º, da Portaria Nº 655/GSA, de 18 de agosto de 2003, e tendo em vista Laudo da JUNTA MÉDICA CENTRAL DO ESTADO e PARECER da DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, despachou os Processos de READAPTAÇÃO DE CARGO, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESPACHO
04.006.489-1/SA	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA	085.345-3	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO DEFINITIVO
04.006.785-8/SA	SEVERINA CLEMENTE DE PONTES	144.463-8	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO DEFINITIVO
04.005.548-5/SA	CELIA REJANE CASSIANO DE SOUSA	143.995-2	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 01 ANO
04.005.540-0/SA	CELIA REJANE CASSIANO DE SOUSA	132.770-4	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 01 ANO
03.052.973-5/SA	MARIA DE FATIMA MESQUITA NEVES SERAFIM	068.379-5	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 01 ANO
04.001.226-3/SA	MARIA SOLANEIA CAETANO	136.883-2	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 01 ANO
04.006.393-3/SA	NEWRISELDA CIRALLO CARNEIRO	136.032-9	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 01 ANO
04.007.001-8/SA	MARIA ALVES DE SOUZA	130.779-7	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 02 ANOS
04.006.892-7/SA	MARIA DO CEU MARCOLINO DA COSTA	130.833-5	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 03 MESES
04.003.948-0/SA	ANA CHRISTINA MESQUITA MELO	137.693-4	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 06 MESES
04.006.913-3/SA	EDITE TEIXEIRA NUNES	141.931-5	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 06 MESES
04.003.849-1/SA	FRANCISCA BEZERRA DA NÓBREGA	075.282-7	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 06 MESES
04.007.369-6/SA	GERALDA MAGDALENA SANTOS SALUSTIANO	130.206-0	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 06 MESES
04.007.597-4/SA	MARIA DE FÁTIMA CORREIA DA SILVA	130.569-7	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 06 MESES
04.007.456-1/SA	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA TITO	086.066-2	PROFESSOR	SEC	DEFERIDO POR 06 MESES
03.060.516-4/SA	ADELINA MARQUES ESTRELA	142.296-1	PROFESSOR	SEC	INDEFERIDO
04.003.396-1/SA	MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO	089.650-1	PROFESSOR	SEC	INDEFERIDO
04.005.365-2/SA	MARIA DAVID DA SILVEIRA	092.741-4	PROFESSOR	SEC	INDEFERIDO
04.000.704-9/SA	NEUDIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	069.896-2	PROFESSOR	SEC	INDEFERIDO

JOÃO MANUEL LIMA DE FARIAS  
Secretário Adjunto da Administração

RESENHA N.º 048/2004

EXPEDIENTE DO DIA:19/05/2004.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 1º, da Portaria Nº 655/GSA, de 18 de agosto de 2003, tendo em vista Parecer da JUNTA MÉDICA CENTRAL DO ESTADO e PARECER NORMATIVO N.º 02/2000-PJSA, publicado no D.O.E. de 03.01.2001, despachou os Processos de ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	DESPACHO
04.006.106-0/SA	CRISELIA C. DE ALBUQUERQUE	960.155-4	DEFERIDO
04.007.019-1/SA	DJANIRA DANTAS DE PAIVA	963.433-9	DEFERIDO
04.002.137-8/SA	GERLANE ROLIM DE SOUTO	060.068-4	DEFERIDO
04.007.148-1/SA	HERMES AMÉRICO PINTO	001.692-6	DEFERIDO
04.004.925-6/SA	MARIA MARTHA PIMENTEL DE MELO	049.715-1	DEFERIDO
04.003.344-9/SA	MARIA DE LOURDES B. CAVALCANTI	951.804-5	INDEFERIDO

JOÃO MANUEL LIMA DE FARIAS  
Secretário Adjunto da Administração

RESENHA N.º 144/2004

EXPEDIENTE DO DIA:19/05/2004.

O diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e tendo em vista os relatórios da COORDENADORIA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS de acordo com o art. 3º, § 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, e o art. 88, Inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 39 de 26.12.1985, DEFERIU os seguintes processos de CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM TEMPO DE SERVIÇO:

Nº PROCESSO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO	DIAS
SA - 04001566-1	SS	90.973-4	ANTONIO DE SOUSA SILVA	85/86,86/87,87/88,92/93,93/94,94/95,95/96,96/97 e 97/98	540
SA - 04003981-1	SF	77.315-8	ALEX ROBERIO DA COSTA	87/88,92/93 e 94/95	180
SA - 04000333-5	SSP	72.813-6	ANTONIO ERISVALDO VIANA	81/82,82/83,83/84,84/85,87/88 e 92/93	360
SA - 04000392-2	SS	148.266-1	BRAULIO CAVALCANTI MELO	92/93,93/94,94/95,95/96,96/97 e 97/98	360
SA - 04000388-4	SS	89.091-0	CARMEN COELI LOPES CAVALCANTI MELO	89/90,90/91,91/92,92/93,93/94,94/95,95/96,96/97 e 97/98	540
SA - 04000397-3	SS	68.408-2	IARA DANTAS BARBOSA SABINO	84/85,85/86,86/87,87/88,94/95,95/96 e 96/97	420
SA - 0400079-3	SSP	93.672-3	JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	85/86 e 86/87	120
SA - 04003513-1	GC	89.144-4	JOSEFA SILVA DE ALMEIDA	97/98	060
SA - 04000858-4	SS	98.640-2	MARINADJA FRANCELINA DA SILVA	86/87,96/97 e 97/98	180
SA - 04001553-0	SS	79.608-5	MARIA JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS	85/86,86/87,92/93,96/97 e 97/98	300
SA - 03060935-6	SEC	59.339-7	MARIA DE JESUS MEDEIROS	81/82,82/83,83/84,84/85,85/86,86/87,87/88,88/89,89/90, e 90/91	600
SA - 04000473-2	SA	83.176-0	MARCIA DE MORAIS A. SOUTO MAIOR	87/88,89/90,90/91,91/92,92/93 e 93/94	320
SA - 04002496-2	SEC	58.724-9	SEVERINO VITORINO FERNANDES	82/83	060
SA - 03058610-1	SCDP	99.049-3	VALÉRIA REGINA DINIZ DA SILVA	94/95	060
SA - 03058884-8	GC	82.717-7	VERA LÚCIA SOUZA DA SILVA	97/98	060
SA - 04002008-8	SS	151.040-1	VALTER DA CUNHA REGO	96/97 e 97/98	120
SA - 03057317-3	SS	73.289-3	ZAILTON BEZERRA DE LIMA	83/84,84/85,85/86,86/87,89/90,90/91,91/92,92/93,93/94,94/95,95/96,96/97 e 97/98	780
SA - 03060198-3	SS	151.127-1	ZENILDO LEITE FERREIRA	80/81,89/90,90/91,91/92,92/93,93/94,94/95,95/96,96/97 e 97/98	600
SA - 03002285-3	SEC	63.582-1	WEBER SILVA TENÓRIO	86/87,87/88,88/89,89/90,91/92 e 92/93	360
SA - 03055446-2	SF	70.424-5	WALDEMBERG OLIVEIRA M. DE ALMEIDA	97/98	060

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
Diretor de Recursos Humanos



## ANEXO A PORTARIA N° 044/2004

Inscrição	Razão Social	Loradouro	Cidade	UF
16.037082-5	STENG SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	RUA DUQUE CAXIAS, 00400	JOAO PESSOA	PB
16.097711-8	ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA	RUA PRESIDENTE RANIERE MAZILLI, S/N	JOAO PESSOA	PB
16.125161-7	MONTE SINAI LIVRARIA E LOCADORA DE VIDEOS LTDA	RUA JOAQUIM AVELINO, 06161	JOAO PESSOA	PR

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DO 6º NÚCLEO REGIONAL  
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS - PB**

**PORTARIA N° 003/2004** Patos - PB. Em, 26 de Abril 2004

O Coletor Estadual de Patos - PB., usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto n° 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 140 inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta (m) no (s) processo (s) n° (s)

Considerando que a (s) firma (s) em anexo a esta Portaria está (estão) em situação irregular em razão do encerramento de suas atividades sem a devida comunicação ou mudança de endereço sem a autorização prévia da Administração Tributária Estadual;

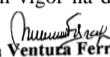
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas,

**RESOLVE:**

**I. CANCELAR**, "ex-fificio", a (s) inscrição (inscrições) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da (s) firma (s) relacionadas (s) no anexo referido;

**II. Declarar** o (s) contribuinte (s) referido (s) no item anterior como não inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do (s) mesmo (s) ou que lhe (s) for (forem) destinada (s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

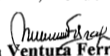
**III.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
Wanda Ventura Ferreira Braga  
-Coletor(a) Estadual-

## ANEXO PORTARIA 003/2004

**INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE/ENDEREÇO**  
16.114367-9 Roma Locadora de Veículos Ltda.  
Rua Dr. Pedro Firmino, centro  
Patos-PB

Patos-PB, 26 de Abril de 2004

  
Wanda Ventura Ferreira Braga  
-Coletor(a) Estadual-

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DO 6º NÚCLEO REGIONAL  
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS - PB**

**PORTARIA N° 004/2004** Patos - PB. Em, 26 de Abril 2004

O Coletor Estadual de Patos - PB., usando das atribuições que são conferidas pelo art 87, inciso V, do Decreto n° 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art 140 inciso III, c/c os seus § 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta (m) no (s) processo (s) n° (s) : 0103172004-9;0111752004-8.

Considerando que a (s) firma (s) em anexo a esta Portaria está (estão) em situação irregular em razão do encerramento de suas atividades sem a devida comunicação ou mudança de endereço sem a autorização prévia da Administração Tributária Estadual;

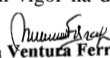
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas,

**RESOLVE:**

**I. CANCELAR**, "ex-officio", a (s) inscrição (inscrições) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da (s) firma (s) relacionadas (s) no anexo referido;

**II. Declarar** o (s) contribuinte (e) referido (s) no item anterior como não inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do (s) mesmo (s) ou que lhe (s) for (forem) destinada (s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

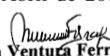
**III.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

  
Wanda Ventura Ferreira Braga  
-Coletor(a) Estadual-

## ANEXO PORTARIA 004/2004

**INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE/ENDEREÇO**  
16.020671-5 Frio Nunes Refrigeração Ltda  
Av. Pedro Firmino, 506 - Centro  
Patos-PB  
16.114569-8 Maria Auxiliadora Oliveira de Figueiredo Lima  
Rua Bossuet Wanderley, 283 - Centro  
Patos-PB

Patos-PB, 26 de Abril de 2004

  
Wanda Ventura Ferreira Braga  
-Coletor(a) Estadual-

## CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**Recurso n° CRF- 040/2004** Acórdão n° 144/2004

**Recorrente** : LAURENTINO PEREIRA DA PAIXÃO  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE POMBAL  
**Autuantes** : ADRIANA MACEDO L. DE CARVALHO E  
MARIA COELI FERREIRA RIBEIRO  
**Relator** : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Responsabilidade supletiva.**

Quando o documento fiscal não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária, o contribuinte substituído responde em caráter supletivo pelo recolhimento do imposto e penalidade correspondente. Auto de Infração Procedente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2002.0000.18009-22, de 14.03.2002, lavrado contra a empresa **LAURENTINO PEREIRA PAIXÃO (Espólio)**, CCICMS n° 16.011.063-7, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no

montante de **R\$ 8.862,39** (oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo **R\$ 2.954,13** (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 390, § I; 391, §§ 5º e 7º, II; 395, II; e 397, I, c/c art. 41, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e **R\$ 5.908,26** (cinco mil, novecentos e oito reais e vinte seis centavos) de **multa por infração**, nos termos do art. 82, V, "c", da Lei n.º 6.379/96.

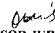
**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 07 de abril de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

**Recurso n° CRF- 039/2004** Acórdão n° 143/2004

**Recorrente** : FRANCISCO FERREIRA CALADO  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE POMBAL  
**Autuantes** : ADRIANA MACEDO L. DE CARVALHO E  
MARIA COELI FERREIRA RIBEIRO  
**Relator** : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Responsabilidade supletiva.**

Quando o documento fiscal não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária, o contribuinte substituído responde em caráter supletivo pelo recolhimento do imposto e penalidade correspondente. Auto de Infração Procedente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2002.0000.18028-95, de 14.03.2002, lavrado contra a empresa **FRANCISCO FERREIRA CALADO**, CCICMS n° 16.121.445-2, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 62.854,29** (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo **R\$ 20.951,43** (vinte mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 390, § I; 391, §§ 5º e 7º, II; 395, II; e 397, I, c/c art. 41, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e **R\$ 41.902,86** (quarenta e um mil, novecentos e dois reais e oitenta e seis centavos) de **multa por infração**, nos termos do art. 82, V, "c", da Lei n.º 6.379/96.

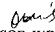
**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 07 de abril de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

**Recurso n° CRF- 029/2004** Acórdão n° 120/2004

**Recorrente** : CENTER SOM LTDA.  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE ALAGOA GRANDE  
**Autuantes** : JOAQUIM ANTONIO DA COSTA  
**Relator** : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

**OBIGATORIEDADE – USO DO ECF**

Ausência de provas refutando a penalidade proposta no Auto de Infração lavrado. Alegações infundadas não se prestam como elemento probante. Correta aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão singular que julgou **PROCEDENTE**, o Auto de Infração n° 2001.00015075-40, lavrado em 07 de janeiro de 2003, contra a empresa **CENTER SOM LTDA., inscrita no CCICMS sob o n° 16.129.552-3**, obrigando-a ao recolhimento ao tesouro estadual da multa por descumprimento de obrigação acessória no importe de **100 UFR**, perfazendo o valor de **R\$1.952,00**, (hum mil, novecentos e cinquenta e dois reais), por infração ao art. 338, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97 e penalidade pecuniária fulcrada no art. 85, inc. VII, da Lei n° 6.379/96.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 02 de abril de 2004.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
ASSESSOR JURÍDICO

**Recurso n° CRF- 006/2002** Acórdão n° 121/2004

**Recorrente** : SALUTE INDÚSTRIA E COMERC. DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE QUEIMADAS  
**Autuantes** : ALEXANDRE M. G/OSÉIAS LUIZ LIRA/HÉLIO VASCONCELOS  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**INSTRUÇÃO PROCESSUAL - Perícia solicitada para efeito de melhor ajuizamento.**

A parte que se nega a buscar a verdade processual, quando instada a fazê-la, assume o ônus dessa omissão. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso ordinário**, por tempestivo e regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito n° 22477, lavrado contra a empresa **SALUTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.**, CCICMS n° 16.095.985-3, eximindo-a de qualquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97.

P.R.E. Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 02 de abril de 2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, NILTON ALVES DA NÓBREGA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Recurso nº CRF- 439/2003 Acórdão nº 122/2004

Recorrente : UILSON GOMES DE SOUZA
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE PATOS
Autuante : PAULO MARIZ DA SILVA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

CONTA MERCADORIAS - Estabelecimento industrial. É de ser declarado nulo o auto de infração quando fundamentado em peça básica, inadequada ou imprópria necessária à apuração da infração fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc... ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar a decisão exarada pela Instância Prima, tornando NULO o Auto de Infração nº 2001.016629-45, lavrado em 30/06/2002, contra a empresa UILSON GOMES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em razão da nulidade acima cominada, DESTAQUE-SE a determinação contida no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, da repetição de todos os atos do processo a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

Note-se, ainda, que a empresa em questão encontra-se com sua inscrição estadual cancelada, devendo, portanto, os sócios serem cientificados da próxima fiscalização em seus endereços residenciais.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E. Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 02 de abril de 2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, NILTON ALVES DA NÓBREGA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Recurso nº CRF- 485/2003 Acórdão nº 123/2004

1ª Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
2ª Recorrente : VESTEBEM ARMARINHO E CONFECÇÕES LTDA.
1ª Recorrida : VESTEBEM ARMARINHO E CONFECÇÕES LTDA.
2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA
Relatora : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONTA MERCADORIAS - FICHA ECONÔMICO-FINANCEIRA - Conhecimento superveniente de fato relevante - Revisão de ofício do lançamento.

Fato não conhecido ou não provado por ocasião do levantamento anterior, deverá ser revisto de ofício pela autoridade administrativa. Feita a devida correção do crédito tributário, em face de existência de escrita fiscal e de provas substanciadas acostadas aos autos. Auto de Infração e Termo de Infração Continuada Procedentes em Parte. Mantida a decisão recorrida.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento dos recursos hierárquico e voluntário, por regulares, e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO de ambos, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2002.020082-46, fls. 06, complementado pelo Termo de Infração Continuado, fls. 138, lavrados respectivamente em 28 de outubro de 2002 e 27 de janeiro de 2003, contra a empresa VESTEBEM ARMARINHO E CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.030.985-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 163.451,10 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 54.483,70 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, c/c o art. 160, I, com fulcro no art. 643, § 4º, II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 108.967,40 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelam, por indevida, a quantia de R\$ 240.826,19 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), sendo R\$ 84.588,44 (oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatrocentos e quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 156.237,75 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E. Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 02 de abril de 2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, NILTON ALVES DA NÓBREGA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Recurso nº CRF- 269/2003 Acórdão nº 124/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : CIL CEREALISTA ITABAIANENSE LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANTONIO DE ANDRADE FIRMO
Relatora : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - Omissão de registro. Repercussão - Falta de recolhimento do imposto. Acusação elidida em parte.

Simples alegação de extravio de livros e/ou documentos fiscais não se presta como prova para refutar o feito fiscal. Ajustes realizados, relativos a inclusão de notas fiscais já computadas em autuações anteriores. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO mantendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n.º 2000.05782-90, de 30.08.2000, bem como do Termo de Infração Continuada, de 09.04.2001, lavrados contra a empresa CIL CEREALISTA ITABAIANENSE LTDA., CCICMS nº 16.103.669-4, devidamente qualificada nos autos, todavia face a erros aritméticos retífico o crédito tributário no montante de R\$ 10.483.049,60 (dez milhões, quatrocentos oitenta e três mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 2.620.762,40 (dois milhões seiscentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I, c/c art. 101 e 102 todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, R\$ 5.241.524,80 (cinco milhões, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea "a", acrescido de uma recidiva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) correspondente a R\$ 2.620.762,40 (Dois milhões seiscentos e vinte mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) nos termos do art. 87, ambos da Lei n.º 6.379/96.

E, em tempo, cancelam por indevida a importância de R\$ 599.309,70, sendo R\$ 199.769,90 de ICMS, R\$ 399.539,80 de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I. Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 02 de abril de 2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, NILTON ALVES DA NÓBREGA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Recurso nº CRF- 397/2003 Acórdão nº 125/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP.
Recorrida : MOTOPEÇAS SUL LTDA.
Preparadora : Recebedoria de Rendas de Campina Grande
Autuante : Giuseppe Tarcísio de Paiva
Relator : Cons. Nilton Alves da Nóbrega

EXTINÇÃO DA LIDE FISCAL

Liquidado pelo contribuinte parte do crédito tributário lançado de ofício e os autores do feito reconhecem haver incorrido em equívoco relativamente ao remanescente, dá-se a extinção da lide, por falta de objeto. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão da Primeira Instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração n.º 2001.000013058-32, de 12.12.2001, lavrado contra a empresa MOTOPEÇAS SUL LTDA. CICMS nº 16.117.208-3, devidamente qualificada nos autos, permanecendo o crédito tributário exigível no montante de R\$ 2.555,58 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) sendo R\$ 851,86 (oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 404, IV, "a" do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e multa por infração na quantia de R\$ 1.703,72 ( um mil, setecentos e três reais e setenta centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelam, por indevido, o valor de R\$ 5.234,97 ( cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) sendo R\$ 1.744,99 ( um mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) de ICMS e R\$ 3.489,98 ( três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) de multa por infração.

Frise-se que o valor referente quando da prolação da sentença já encontra-se devidamente regularizado, conforme parcelamento às fls. 123 a 141 dos autos.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I. Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 02 de abril de 2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Recurso nº CRF- 322/2003 Acórdão nº 126/2004

1ª Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
1ª Recorrida : G. VASCONCELOS LIMA & CIA LTDA.
2ª Recorrida : G. VASCONCELOS LIMA & CIA LTDA.
2ª Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA
Autuante : FRANCISCO WALBER LIMA CAVALCANTE
Relatora : CONSª.: PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

RENDIMENTO INDUSTRIAL - Produção auferida.

Quando as quantidades produzidas são superiores às vendas efetuadas mais os estoques do exercício financeiro fiscalizado, ocorre diferença tributável embasada na presunção legal de omissão de receitas. Correção efetuada na base de cálculo das saídas escrituradas por determinação do Regime Especial concedido. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e, do recurso voluntário por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, de ambos para acatar a decisão a quo que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n.º 2001.000013502-00, de 28.09.2001, lavrado contra a empresa G. VASCONCELOS LIMA & CIA. LTDA., CCICMS nº 16.015.312-3, porém, diante das razões expandidas, reduz o crédito tributário exigível para R\$ 24.985,59 (Vinte e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 8.328,53 (Oito mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158, I c/c art. 160, I com supedâneo no art. 645 todos do RICMS/97 aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 16.657,06 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelam por indevida a quantia de R\$ 8.996,67, sendo R\$ 3.495,94 de ICMS e R\$ 5.500,73 de multa por infração, pelas razões acima expostas.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do

RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 02 de abril de 2004.

 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, NILTON ALVES DA NÓBREGA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 516/2003

Acórdão nº 127/2004

**Recorrente** : OLACANTI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE PATOS  
**Autuante** : SEBASTIÃO MONTEIRO DE ALMEIDA  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

LEVANTAMENTO FINANCEIRO - OMISSÃO DE VENDAS - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM"/MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constatado que o contribuinte efetuou desembolsos em valores superiores às receitas, configurada está a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. *In casu*, foram juntadas provas aos autos que comprometem parte do levantamento fiscal realizado reduzindo o crédito tributário. Falta de apresentação de GIM em parte recolhida pelo contribuinte. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, Pelo recebimento do recurso ordinário, por tempestivo e regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002-000020314-93, lavrado contra a empresa **OLACANTI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, CCICMS nº 16.070.724-2, considerando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, fixando o crédito tributário exigível em **R\$ 2.211,70**, sendo **R\$ 607,10** (seiscentos e sete reais e dez centavos) de ICMS, conforme infringência aos art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/c art. 643, §§ 3º e 4º, art. 263, § 1º, art. 119, inciso XV, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e multa por infração na quantia de **R\$ 1.214,20** (hum mil duzentos e quatorze reais e vinte centavos), acrescida de multa por descumprimento de obrigação acessória de **20 UFR-PB**, no valor de **R\$ 390,40** (trezentos e noventa reais e quarenta centavos), com fulcro respectivamente no art. 82, inciso V, alínea "a", e art. 85, inciso III, alínea "b", ambos da Lei nº 6.379/96. Sendo de bom alvitre ressaltar que parte da multa acessória no valor de **R\$ 106,20**, já foi recolhida, conforme DAR (fls. 53) acostado aos autos.

Ao tempo em que **CANCELAM**, por indevida, a quantia de **R\$ 10.550,25**, sendo **R\$ 3.516,76** de ICMS e multa por infração na quantia de **R\$ 7.033,50**.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.


P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 02 de abril de 2004.

 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, NILTON ALVES DA NÓBREGA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 025/2004

Acórdão nº 128/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP  
**Recorrida** : ALBERI SANDRI  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE MONTEIRO  
**Autuantes** : JOSÉ MAGNO DE ANDRADE E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
**Relatora** : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**NOTA FISCAL – Emissão irregular – Inidoneidade.**

Constatada nos autos que a nota fiscal emitida após a data limite de utilização do talonário autorizada pelo fisco, não teve repercussão tributária, visto que, foi registrada no livro próprio e recolhido o imposto ao Estado de origem. *"In casu"*, dá-se a extinção da lide por falta de objeto. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 032801, de 05.04.2003, lavrado contra a empresa **ALBERI SANDRI**, CCE/GO nº 11.137.447-2, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

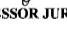
P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 02 de abril de 2004.

 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, NILTON ALVES DA NÓBREGA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 048/2004

Acórdão nº 129/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP  
**Recorrida** : TRANSASA TRANSPORTES LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuantes** : CARLA SIMONE AIRES/ ROMANA RODRIGUES DANTAS DE OLIVEIRA  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**MANIFESTO DE CARGA - INIDONEIDADE INEXISTENTE.**

A denúncia consubstanciada no Auto de Infração foi descaracterizada no curso de processo. *"In casu"*, impõe-se *"ipso facto"* a improcedência da peça básica. Auto de Infração Improcedente. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, para manter a decisão recorrida que julgou **improcedente** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 033527, lavrado em 10 de fevereiro de 2003 contra a empresa **TRANSASA TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.118.008-6, nos autos qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do

RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.


P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 02 de abril de 2004.

 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, NILTON ALVES DA NÓBREGA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 049/2004

Acórdão nº 130/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP  
**Recorrida** : BRITO E BARBOSA LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante** : JURANDI EUFRASINO DE SOUSA  
**Relatora** : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - Acusação elidida.**

Provas acostadas aos autos atestam o efetivo lançamento, no livro próprio, das notas fiscais objeto da autuação. Auto de Infração Improcedente. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, por seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **improcedente** o Auto de Infração nº 2002.000020195-23, lavrado em 24 de janeiro de 2003, contra a empresa **BRITO E BARBOSA LTDA.**, inscrição estadual nº 16.127.225-8, nos autos qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 02 de abril de 2004.

 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, NILTON ALVES DA NÓBREGA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 055/2004

Acórdão nº 131/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP  
**Recorrida** : TULIO BICICLETAS LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante** : CLÉCITON GALVÃO SILVESTRE  
**Relatora** : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO - pagamento integral do débito fiscal.**

Provado nos autos, em qualquer fase processual, a liquidação do crédito tributário exigido, dá-se a extinção da lide, por falta de objeto. Auto de Infração Procedente em Parte.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo conhecimento do recurso hierárquico por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovimento** para manter na íntegra a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002-000020270-38 datado de 29 de abril de 2003, para impor a firma **TULIO BICICLETAS LTDA.** inscrição estadual nº 16.112.524-7 o pagamento do crédito tributário no importe de **R\$ 1.931,43** ( Um mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), sendo **R\$ 1.287,62** (Um mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, inc V, "a" da lei 6379/96 e ICMS no valor de **R\$ 643,81** (Seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) . Ressalvando que tal quantia foi devidamente recolhida nos termos da legislação de regência conforme DAR anexo às fls. 70 do processo em questão

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.


P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 02 de abril de 2004.

 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, NILTON ALVES DA NÓBREGA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

 ASSESSOR JURÍDICO